



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10425.001479/2003-15
Recurso nº : 134.887
Sessão de : 24 de maio de 2007
Recorrente : COJUDA - CONSTRUTORA JULIÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.866

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


GEORGE LIPPERT NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10425.001479/2003-15
Resolução nº : 301-1.866

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por COJUDA – CONSTRUTORA JULIÃO LTDA., contra acórdão unânime da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE que julgou procedente o lançamento do ITR /1999.

Por bem expor a matéria, reproduzo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Baraúna", localizado no município de Areia de Baraúnas PB, com área total de 1.007,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.608.653-8, no valor de R\$ 8.228,56, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 26/11/2003, conforme AR.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/12/2003, a impugnação, alegando, em síntese:

Por erro de preenchimento da DITR/1999 foram declarados 50,0 hectares de interesse ambiental, preservação permanente, e de 250,0 hectares como área de interesse ambiental, utilização limitada. O correto seria a alocação dessas áreas como sendo de pastagem.

Não há qualquer documento do INCRA nem do IBAMA sobre áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, com mais razão se prova a inadequada distribuição e mais propriamente a apuração da autoridade revisora.

Protestando por novos elementos de convicção, perícia, diligências e mais que se faça necessário á convicção fiscal, espera provimentos às razões de defesa e conseqüente anulação do referido lançamento.

O acórdão proferido pelo julgador de primeira instância, às fls. 29/35, considerou procedente o lançamento com base na falta de provas que comprovassem as alegações do ora recorrente em sua impugnação (fl. 22).

Processo nº : 10425.001479/2003-15
Resolução nº : 301-1.866

Irresignado com a decisão, o contribuinte recorreu e alegou em síntese que trata-se de uma Empresa de Pequeno Porte, que um dia já foi grande, que está desativada há mais de cinco anos por débitos fiscais e previdenciários com todo seu ativo permanente vinculado a diversas ações administrativas e judiciais.

Disse que a origem do débito relativo ao ITR, é a valorização feita pela DRF de João Pessoa, da fazenda baraúnas, com 1.007,8 hectares oferecida em garantia dos débitos relacionados com o REFIS, e que naquela oportunidade, além de outros bens, a própria DRF de João Pessoa aceitou relacionar referido bem por R\$ 8.625.950,01, em pleno polígono da seca onde um hectare é oferecido a R\$ 200,00.

Afirmou que referido valor nunca constou dos assentamentos contábeis nem tampouco das DIRPJ e ITR apresentadas a Fazenda Nacional, razão pela qual requereu na impugnação apresentada diligência e perícia junto aos órgãos competentes, pedido deste negado pela primeira instância.

Disse que não existe no Brasil e muito menos no Nordeste uma faixa de terra com 1.007, 8 hectares que valha R\$ 8.625.950,01 ou R\$ 8.559,18/hectare e que o valor de mercado é de no máximo R\$ 200,00/ hectare, naquela região.

Alegou se tratar de um erro de fato que deveria ter merecido melhor atenção da autoridade julgadora de primeiro grau.

Requereu o arquivamento do processo face a insubsistência da constituição do crédito, ou ainda, que se exija o pagamento de quem de fato tem o domínio legal desse bem, que entende o contribuinte, ser a Secretaria da Receita Federal.

É o relatório. 

Processo nº : 10425.001479/2003-15
Resolução nº : 301-1.866

VOTO

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do presente litígio é o indeferimento do pedido do recorrente para ver reconhecida a improcedência do lançamento fiscal que lhe foi imputado, conforme se verifica no Auto de Infração de fls. 01/11.

O contribuinte foi intimado (fl. 12) pela SRF para apresentar documentos que, dentro do contexto, poderiam alterar o valor do débito tributário (Certidão do Ibama/Órgãos ligados a Preservação Ambiental e Ato Declaratório Ambiental) e evitariam, assim, o lançamento de ofício.

Entretanto, em sede de recurso, o recorrente alegou que “o Congresso Nacional aprovou Medida Provisória do Governo Federal criando o PAES, tendo o contribuinte aderido ao programa. Informou que após um ano da adesão, foi expedida Portaria Conjunta 01/PGFN-SRF em que foi determinado que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderiam pagar seus débitos acima do limite de 180 meses. Dois anos após a adesão, a Portaria Conjunta 03/PGFN-SRF revogou a lei e a Portaria Conjunta 01/PGFN-SRF, determinando que todos os débitos deveriam ser liquidados em 180 meses, independente do porte da empresa.” (sic). Afirmou que em seis meses a PGFN passou a excluir do PAES todas as empresas que não tivessem arrotizado o débito consolidado em 180 meses, incluindo a empresa ora recorrente.

Tendo em vista as informações trazidas pelo contribuinte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Receita Federal diga se o débito de que trata o presente processo foi incluído no PAES.

Após, dando-se vista ao contribuinte para que se manifeste sobre a diligência, retornem os autos a este colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007



GEORGE LIPPERT NETO - Relator